



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.054 - SP (2016/0007946-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEX ALEXANDRE LUCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ALEXANDRE LUCIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. EVASÃO. PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. À luz da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime (Súmula 534/STJ).

2. Reconhecido o cometimento de falta grave pelo reeducando, consistente em abandono do regime semiaberto, além da regressão de regime, foi estipulado novo marco para a contagem do tempo para progressão.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.054 - SP (2016/0007946-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEX ALEXANDRE LUCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ALEXANDRE LUCIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por ALEX ALEXANDRE LUCIO, em causa própria, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada na origem, pois a interrupção do interstício aquisitivo da progressão é consectário do reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave.

Alega o impetrante-paciente, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a alteração da data-base seria equivocada, tendo em vista que não haveria previsão legal para a alteração do marco inicial para aquisição de benefícios prisionais, especialmente para a progressão de regime.

Sustenta que não teriam sido observadas as Súmulas ns. 441 e 534 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que a falta grave não interromperia o lapso temporal exigido para fins de promoção prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que a falta disciplinar de natureza grave não interrompa o prazo para a concessão da progressão de regime, sendo-lhe dispensado o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena remanescente, a fim de que possa obter a progressão ao regime intermediário.

A liminar foi indeferida.

O Juízo da Execução informou que após regular instrução e com manifestação das partes, regrediu o sentenciado para o regime fechado, em virtude do abandono do regime semiaberto, reiniciando o lapso temporal a partir da recaptura e a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido.

A Autoridade Coatora, por sua vez, noticia ter denegado o *habeas corpus* impetrado contra a decisão singular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.054 - SP (2016/0007946-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que na Execução Penal n. 456.442 foi reconhecido o cometimento de falta grave pelo reeducando ALEX ALEXANDRE LUCIO, ora paciente, consistente em abandono do regime semiaberto, razão pela qual foi regredido para o regime fechado e estipulado novo marco para a contagem do tempo para progressão.

Cinge-se, portanto, a pretensão em estabelecer se o cometimento de falta grave interrompe o prazo para concessão de novos benefícios, em especial a progressão de regime.

Inicialmente, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem, que denegou a ordem em *habeas corpus* lá impetrado, mostra-se incabível o manejo deste *writ* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.364.192/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.

(REsp 1364192/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/09/2014).

Confira-se, ainda, o enunciado da Súmula n. 534/STJ, segundo qual "*a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.*"

No caso em apreço, o Tribunal de origem estabeleceu a interrupção do prazo para a progressão de regime diante da falta grave, estando em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Por tais razões, não se constata no acórdão objurgado qualquer ilegalidade que justifique a atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0007946-6

HC 347.054 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00461415820158260000 20150000703708 456442 461415820158260000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX ALEXANDRE LUCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ALEXANDRE LUCIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.